

## **Nota Técnica**

### **Retificação de Nome e Gênero de Travestis e Pessoas Trans no Brasil**

**Instituto Matizes<sup>1</sup>**

#### **Introdução**

Esta Nota Técnica refere-se aos resultados obtidos pela ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais em pesquisa realizada através de questionário do *Google Forms*, distribuída nacionalmente, e que gerou o relatório intitulado “[Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil](#)”, publicado em 21 de novembro de 2022.

Embora o foco central sejam os dados da pesquisa, considerando as múltiplas dimensões da questão da retificação de nome e gênero para pessoas trans e travestis no país, estendemos a abrangência desta Nota para breves considerações sociais e jurídicas em torno do tema, as quais visam contribuir para a qualificação das normativas em vigor, bem como para a ampliação das discussões existentes – não só no âmbito dos movimentos sociais, mas também do Estado e seus poderes.

Assim, dividimos esta NT em três pontos principais: 1) a importância da realização de pesquisas, diagnósticos, mapeamentos e estudos, para visibilizar as demandas de pessoas trans e travestis no campo das políticas públicas, destacando o perfil das pessoas respondentes e os principais pontos atingidos pela pesquisa; 2) a multiplicidade de normativas existentes em torno da identidade de gênero e os direitos derivados destas, bem como os conflitos e sobreposições de exigências, decisões jurídicas e funcionamento cartorial; e 3) o que há para ser melhorado no fluxo jurídico e administrativo para a retificação de nome e gênero de pessoas trans e travestis no Brasil, com orientações que reforçam os achados da pesquisa realizada pela ANTRA e indicam estratégias para melhoria não só das normativas com mais fragilidades, mas também para envolver a sociedade ampla em campanhas e mobilizações em torno da garantia do direito à retificação.

Esta Nota Técnica, assim, destaca questões relevantes não apenas no âmbito desta pesquisa, mas que também visam contribuir para futuros estudos e levantamentos no campo dos direitos humanos de pessoas trans e travestis, especialmente os que dizem respeito à identidade e reconhecimento social.

---

<sup>1</sup> Esta Nota Técnica foi elaborada por Anelise Fróes, Coordenadora de Pesquisas; Arthur Fontgaland, Diretor de Operações; Jade Soares Garcia, Pesquisadora e Lucas Bulgarelli, Diretor Executivo.

**1) A importância da realização de pesquisas para a visibilidade de identidades trans e travestis e suas demandas por políticas públicas, perfil dos respondentes**

A ANTRA tem se consolidado ao longo de mais de vinte anos como uma das mais importantes vozes no campo ativista pelos direitos de pessoas trans e travestis no Brasil, sendo reconhecida sobretudo pela produção de pesquisas qualitativas e quantitativas, voltadas a identificar violações de direitos, restrições sociais às existências trans e travestis, casos de violência, índices de letalidade entre essa população, além de outros temas como acesso à educação formal, empregabilidade e renda.

Embora não seja a única organização da sociedade civil a atuar nesse nicho especializado dentro do escopo dos direitos LGBTI+, a ANTRA investe esforços não apenas em estabelecimento de parcerias com outras entidades, associações, grupos, coletivos e fóruns, mas em iniciativas próprias, visando ampliar o alcance da incidência política que pratica e dos resultados que podem ser obtidos a partir desta.

Assim como em outros casos de pesquisas realizadas pela ANTRA, esta, sobre acesso à retificação de nome e gênero para pessoas trans e travestis, alcançou um significativo número de pessoas, trazendo respostas que apontam para necessárias mudanças no fluxo administrativo e jurídico (como demonstramos no item 3 desta NT), e que nos informam a respeito de parte da população trans e travesti dados como escolaridade, empregabilidade, renda, classe, local de moradia.

Ao atingir mais de 1600 pessoas (1642 foram as respostas válidas da pesquisa), e levantar informações que ultrapassam a questão da retificação registral, a pesquisa demonstra o elevado interesse que estudos, diagnósticos, levantamentos e formatos diversos de pesquisa despertam, mesmo quando são realizados através de questionários online, repassados por meio de redes de contatos, sem que necessariamente haja a aplicação pessoal offline de um instrumento para coleta de dados, ou a realização de entrevistas individuais/coletivas com pessoas selecionadas.

Ressaltamos que pesquisas, tenham a temática que tiverem, contribuem de forma irrefutável para a visibilidade de grupos populacionais minoritários, vulnerabilizados, demandantes de políticas públicas e atuação governamental específica, e não é diferente no caso desta. Compreender as limitações e problemas existentes para pessoas trans e travestis que buscam a retificação de nome e gênero em documentos registrares (e outros da vida civil), implica conhecer, na medida do possível, quem são as pessoas que se deparam com essas questões. Em uma amostra como a que foi alcançada nesta pesquisa, pode-se descrever e caracterizar, ainda que parcialmente, as pessoas respondentes, evidenciando pontos que possuem relevância para a realização de futuras pesquisas e, também, para outras análises.

### **Principais achados de caracterização da amostra:**

- 631 pessoas referiram ter feito a retificação (38,43% do total);
- Entre as identidades, 15,21% das pessoas respondentes se identificam como travesti, 34,87% como mulher transexual e 38,51% como homem trans. Outras identidades, incluindo pessoas não-binárias, também aparecem representadas. Destacamos aqui a elevada participação de homens trans, em uma pesquisa ampla e não direcionada exclusivamente a esta população;
- 30,59% das pessoas respondentes declararam que permanecem utilizando o nome social, mesmo após a retificação de nome e gênero;
- As regiões brasileiras com maior representatividade foram Sudeste (53,09%) e Nordeste (22,66%);
- O índice de pessoas brancas e pretas/pardas, autodeclaradas, foi exatamente igual: 48,34% pretas e pardas (18,7% autodeclaradas pretas e 29,64 autodeclaradas pardas), e 48,34% brancas;
- Quanto à escolaridade, os dados obtidos entre as pessoas respondentes da pesquisa contrariam noções ainda arraigadas socialmente, as quais tendem a compreender pessoas trans e travestis como um grupo com menores graus de escolaridade frente a outros. Aqui, a maioria das pessoas respondentes informaram ter nível superior incompleto, completo e pós-graduação: 33,12% disseram ter ensino superior incompleto, 19,81% declararam ensino superior completo, e outras 12,21% informaram ter pós-graduação (lato sensu/mestrado/doutorado).

### **2) Direito à identidade de gênero reconhecida, múltiplas normativas e regulações, conflitos e sobreposições de exigências**

Os processos em torno do reconhecimento à identidade de gênero, à autodeterminação, e, posteriormente, ao reconhecimento jurídico destes direitos e os que deles são derivados, não têm se dado sem embates, disputas, discussões, contradições e revisões constantes.

Como demonstrado no relatório desta pesquisa da ANTRA, e em outros estudos no campo dos direitos de pessoas LGBTI+, especialmente aqueles que tratam de garantia de direitos, autodeterminação, nome social e retificação de documentos, as normativas e garantias jurídicas são, de modo geral, precedidas por determinações e decisões administrativas.

Essas determinações e decisões, que podem ser representadas por portarias, decretos, instruções normativas de abrangência mais restrita, tendem a apresentar soluções ou estratégias resolutivas para questões pontuais. No caso de empresas, por exemplo, a adoção de cotas para pessoas trans, ou a criação de vagas específicas (independente de uma

política interna de cotas), impele na sequência a criação de instruções normativas ou memorandos, em alguns casos baseados em normativas de abrangência nacional, as quais estabelecem o direito ao uso do nome social de pessoas trans e travestis.

Da mesma forma, no âmbito das instituições de ensino, antes ainda de haver um regramento padronizado por meio do Ministério da Educação (MEC), Secretarias de Educação dos estados foram instituindo suas regras e normas para o uso de nome social, visando preservar direitos fundamentais da pessoa (reconhecimento de identidade, direito ao nome, direito à autodeterminação sobre gênero e expressão sexual). Isto facilitou, em muitos casos, a adoção do regramento criado pelo Ministério da Educação em torno da questão.

Assim também ocorreu com os serviços de saúde, os quais estiveram desde sempre entre os primeiros pontos de demandas de pessoas trans e travestis, quanto ao reconhecimento de suas identidades, nomes sociais e direito a tratamento digno, não vexatório, e o direito primordial de não serem expostas à humilhação pública. A pressão exercida pelos movimentos sociais, alinhados com outros entes da sociedade civil e instâncias como Conselhos de Saúde, departamentos e setores voltados à humanização da Saúde no âmbito Ministerial, garantiu que o nome social fosse adotado em todos os documentos da atenção à saúde, com ênfase naqueles que tramitam na atenção básica, de postos de saúde e Unidades Básicas.

A regulamentação, porém, tenha o formato que tiver, não é garantia suficiente de que serão respeitadas as identidades, nomes, nomes sociais e existências trans e travestis. Mais do que isso, também há disputas e conflitos de entendimentos sobre os alcances normativos, como é o caso específico do Provimento 73 do Conselho Nacional de Justiça.

Publicado com o intuito de facilitar o processo de retificação do registro de pessoas no que tange às designações sobre o nome e o gênero, o Provimento segue a esteira de normativas e decisões anteriores, de outras instâncias e com outras abrangências.

Tecnicamente, no campo jurídico, o Provimento não poderia ser conflitante com decisão do STF sobre o tema, a qual instruiu o funcionamento cartorial (de registros civis) visando garantir a retificação de nome e gênero sem necessidade de apresentação de laudos médicos, comprovação de cirurgias para travestis e pessoas trans e quaisquer outros documentos que trouxessem obstáculos à retificação.

No entanto, por não haver consenso sobre qual normativa deveria ser seguida, ou mesmo se haveria uma “mais certa” que outra, muitos cartórios optam por seguir o Provimento 73, e obedecem a suas orientações para assegurar a retificação de nome e gênero. Isso implica a exigência de certidões negativas para antecedentes criminais, certificado de reservista do Exército brasileiro, entre outras, que encarecem o processo e, no limite, tornam impossível o real acesso à retificação, ainda que o preâmbulo do Provimento determine que basta a expressa vontade autônoma do sujeito requerente.

Quando nos deparamos com as exigências do Provimento 73 e apontamos para a interposição de obstáculos ao processo e ao fluxo (tanto administrativo quanto jurídico) da retificação, não estamos descaracterizando ou reduzindo a importância do Provimento, e de qualquer outra resolução, normativa, portaria, decreto ou instrução nesse sentido. O que enfatizamos é que a garantia de um direito não pode ser atrelada a exigências que raramente poderão ser cumpridas por todas as pessoas que o reivindicam.

No último ponto desta Nota Técnica, voltamos ao Provimento 73, e enunciamos algumas melhorias para os fluxos administrativos processuais em torno da questão, as quais corroboram o grupo de recomendações que o próprio relatório de pesquisa da ANTRA apresenta, e sugerem caminhos exequíveis para o pleno exercício do direito à retificação de nome e gênero.

### **3) O que há para ser melhorado no fluxo jurídico e administrativo para a retificação de nome e gênero de pessoas trans e travestis no Brasil**

Ao destacarmos que há necessárias melhorias a serem feitas nos fluxos jurídicos e administrativos para a retificação de nome e gênero, retomamos as exigências contidas no Provimento 73 do CNJ (2018), e o consequente entendimento de alguns cartórios de que estas devem ser integralmente cumpridas a partir da entrada do requerimento de retificação.

Ter “direito a um direito assegurado” deveria ser um ato civil simplificado, especialmente quando se trata de populações vulnerabilizadas, em muitos casos em hipossuficiência financeira, que vivem em lugares distantes muitas vezes daqueles onde foram registradas originalmente, e que podem encontrar dificuldades para cumprir o que está sendo exigido. Uma rápida observação da lista de documentos exigidos no Provimento 73, para que seja dando andamento cartorial à retificação de nome e gênero de pessoas trans e travestis, permite compreender a dimensão dessas dificuldades:

§ 6º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento atualizada;
- II – certidão de casamento atualizada, se for o caso;
- III – cópia do registro geral de identidade (RG);
- IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;
- VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;
- VII – cópia do título de eleitor;
- IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso;
- X – comprovante de endereço;
- XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;
- XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso.

- 7º Além dos documentos listados no parágrafo anterior, é facultado à pessoa requerente juntar ao requerimento, para instrução do procedimento previsto no presente provimento, os seguintes documentos:

- I – laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade;
- II – parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade;
- III – laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo.

- 8º A falta de documento listado no § 6º impede a alteração indicada no requerimento apresentado ao ofício do RCPN.

Este texto é o original do Provimento 73, e está em vigor. Percebe-se que, embora a normativa siga a determinação do STF sobre a dispensa (ou caráter facultativo) da apresentação de laudos médicos e pareceres psicológicos, por outro lado há uma interminável lista de documentos e certidões que deverão ser apresentadas, as quais muito provavelmente acabam por significar um obstáculo para qualquer cidadão ou cidadã, não apenas para pessoas trans e travestis.

A fim de reduzir os obstáculos e dificuldades, e agilizar os procedimentos administrativos para retificação, alguns órgãos se dedicam a realizar ações como “mutirões” de retificação, a cargo de Defensorias Públicas ou outras instâncias do judiciário ou dos serviços cartoriais de registro civil. Isto indica que mobilizações sociais como estas podem alcançar um número maior de pessoas, sendo mais efetivas do que a busca independente pela retificação – principalmente nos casos em que haja cartórios mantendo as exigências do Provimento 73, como já citamos.

Outra questão importante que destacamos aqui é que não se está desprezando a preocupação com eventuais casos de falsificações documentais, falsidade ideológica ou de identificação, e outros; mas sugere-se que é possível manter os cuidados com o registro de pessoas e coibir práticas delituosas sem dificultar o acesso a direitos assegurados.

Levantamento realizado sobre o tema, para embasar este ponto da Nota Técnica, demonstra que há diferenças entre alguns países do mundo, com legislações que tendem a dispensar contemporaneamente os laudos médicos e comprovações cirúrgicas, além de reduzir a idade mínima para a retificação (como a Espanha), e outros em que legislações sobre pessoas trans estão sendo revistas, a fim de serem adequadas às mudanças ocorridas (caso da Alemanha, cuja legislação é a mesma há 40 anos, e exige comprovação de que a pessoa é transexual).

No Brasil, alguns estados começam a adotar, por exemplo, a autorização para retificação de gênero em registros, contemplando “gênero neutro” ou “pessoa não binária”, como o Rio de Janeiro e o Rio Grande do Sul. Também, como nas já citadas ações de mutirão para retificação ou disseminação de informações sobre retificação, tem sido elevado o número de retificações feitas, com destaque para o primeiro semestre de 2022, cujos dados divulgados pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) apontam que foram feitas 1.124 retificações de nome e gênero, um aumento de 43,7% em relação ao mesmo período do ano passado.

Além dos mutirões feitos por Defensorias Públicas (Rio de Janeiro, Paraná, Ceará, Bahia), também há mutirões realizados por organizações da sociedade civil, visando esclarecer sobre documentos necessários, exigências, diferenças entre procedimentos administrativos e jurídicos, prazos, etc.

Por fim, sem desejarmos repetir as recomendações elaboradas pela ANTRA, destacamos algumas iniciativas que acreditamos serem capazes de atualizar e melhorar o cenário e os fluxos processuais para as retificações:

- discussão pública e proposição ao Conselho Nacional de Justiça de alterações no Provimento 73;
- publicação de uma Resolução ou Instrução Normativa nacional, capaz de orientar formalmente as atividades cartoriais quanto ao tema, evitando assim a multiplicidade de entendimentos;
- campanhas de esclarecimento e mobilização social em torno do direito à identidade e reconhecimento do gênero e nome de acordo com este, que demonstrem que o tema é amplo e deve ser entendido como direito humano;
- realização de oficinas e formações para profissionais de cartórios de registros de pessoas naturais de todo o país, visando uniformizar as condutas, exigências, fluxos e prazos;
- incentivo à realização contínua de mutirões pelas Defensorias Públicas Estaduais, abrangendo pessoas de áreas periféricas, e facilitando expedição de certidões e demais documentos necessários.

Deste modo, aprimorando os fluxos e uniformizando as condutas cartoriais, administrativas e jurídicas, acredita-se que a garantia do direito à retificação de nome e gênero deixará de ser algo fixado em decisões normativas diversas e passará a ser uma realidade com o mínimo de burocracia possível para um cada vez maior número de pessoas.

